



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2006** **(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)**

Dispõe sobre o estabelecimento de condições para adoção do sistema digital na televisão brasileira e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6525/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º.– À adoção do sistema digital na televisão brasileira será feita mediante critérios estabelecidos em lei ordinária.

Parágrafo Único – Sempre que possível será dada preferência ao emprego de tecnologia nacional disponível, ainda que parcialmente.

Art. 2º.– Instituído o Sistema Brasileiro de televisão digital – SBTVD com a efetiva introdução do novo sinal na televisão brasileira, o Governo Federal garantirá o fornecimento gratuito, ao consumidor que possuir aparelho de TV analógico, do conversor ou equipamento equivalente, que possibilite a captação do sinal digital pelo televisor analógico.

§ 1º - A gratuidade do fornecimento do conversor ao consumidor será custeada por todo e qualquer tipo de receita que o Governo Federal vier a obter com a implementação desta nova tecnologia e/ou mediante negociação do governo com as empresas privadas que vierem a integrar o novo sistema.

§ 2º - As empresas que operam com os atuais canais analógicos, quando iniciarem suas transmissões pelo sistema digital, deverão fornecer a mesma programação pelo sistema atual, simultaneamente, durante o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º - Tão logo seja implementada a tecnologia digital, com o efetivo início das transmissões por este sistema, a indústria brasileira fica impedida de fabricar ou montar aparelhos de televisão que capturem sinal analógico, para atendimento do mercado interno.

§ 4º - As disposições desta lei serão aplicadas também aos possuidores de aparelhos de rádio AM e FM, caso a tecnologia digital seja estendida a esse meio de comunicação.

§ 5º - O sinal digital será disponibilizado às emissoras de televisão abertas em caráter de prioridade sobre aquelas que operem com canais por assinatura.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Existem, hoje, quase 60(sessenta) milhões de televisores no Brasil. Esse número deve crescer, substancialmente, considerando-se tratar-se de um ano de COPA DO MUNDO; inclusive ante ao fato de que a TV de plasma, novo sonho de consumo, está com preços bem atraentes.

Ocorre que todos estes aparelhos, inclusive os rádios, estarão sob ameaça de sucateamento a médio prazo, com prejuízos irreversíveis aos consumidores brasileiros, que, por sinal, não estão sendo ouvidos nem informados satisfatoriamente sobre tudo que está se passando com a possibilidade da introdução da tecnologia digital na TV brasileira ainda neste ano de 2006.

O Governo Federal tem gasto muito dinheiro para criar uma proposta tecnológica para a televisão digital brasileira. Assim, é imperioso que ele estabeleça um preço para cada canal a ser licitado, obtendo os recursos para cobrir o custo dos conversores

A prioridade que aqui se quer dar aos canais abertos objetiva evitar o enriquecimento sem causa de um dos setores da atividade, ante ao incontido e súbito crescimento do número de assinantes das TVs pagas, o que poderia ocorrer na falta desta regulamentação.

Outrossim, sob o nosso modesto entendimento a introdução desta nova tecnologia na televisão brasileira não constitui matéria de competência privativa de Sua Excelência o Presidente da República, por não se enquadrar nas previsões do art. 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal em vigor; até porque estão sendo gastos recursos públicos para efetivação da proposta.

A presente proposição explica-se por si só e tem como única finalidade a proteção e defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.

**Deputado João Paulo Gomes da Silva**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-6774/2006*

---

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XXVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XXVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------